



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

Processo : TRE/MA-AJDP-0600055-11.2023.6.10.0000

REQUERENTE: YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA , Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Maranhão, ajuizou **Ação de Justificação de Desfiliação Partidária em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**.

Aduz que é filiado ao PSB, partido pelo qual eleito Deputado Estadual nas eleições de 2022, mas que, logo após a sua filiação, "começou a sofrer ataques de filiados sem qualquer fundamento, caracterizando um início de perseguição política", caracterizando **grave discriminação política-pessoal**.

Para demonstrar as suas alegações, apresentou documentos com a inicial.

Assim, pugna seja declarada a existência de justa causa para a desfiliação partidária, sem perda do mandato.

N a **contestação** (ID. 18146305), o partido nega a alegada discriminação e pugna pela improcedência dos pedidos.

Eis, em síntese, os fatos.

A ação deve ser julgada improcedente.

Com efeito, **os fatos noticiados não caracterizam grave discriminação política pessoal a justificar a desfiliação partidária sem perda do mandato.**

Alegação de ataques de filiados.

O requerente alega ser **alvo de ataques de filiados desde logo após a sua filiação à agremiação partidária requerida.**

Como prova dessa alegação, apresentou a publicação de um blog, datada de 21/04/2022, intitulada "**Duarte e Yglésio trocam farpas e acusações nas redes sociais**",

sobre uma discussão entre **DUARTE JÚNIOR**, então deputado estadual também filiado ao PSB, e o requerente na rede social *Twitter* (ID. 18138581).

Nas postagens, **DUARTE JÚNIOR**, sem mencionar o nome do requerente, classificou como "**péssima gestão**" a atuação do "**presidente de um respeitado clube**" (o requerente é presidente do **MOTO CLUB**).

Por sua vez, o requerente respondeu ao referido parlamentar, utilizando expressões como "**vagabundo**" e "**alma sebosa**".

As publicações comprovam o **desentendimento entre duas figuras políticas importantes do PSB no estado do Maranhão**.

Todavia, **não demonstram nenhuma grave discriminação política pessoal praticada pelo partido político em desfavor do requerente**.

Alegação de não recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC nas eleições de 2022.

O requerente alega **não ter recebido recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial nas eleições de 2022**.

Todavia, o partido argumenta que **não distribuiu recursos do Fundo Partidário para nenhuma das 30 candidaturas registradas para o cargo de Deputado Estadual**.

E que **somente 9 candidaturas receberam recursos do FEFC, todas compostas por candidatas de sexo feminino**.

De fato, em consulta ao processo de prestação de contas do partido político (PCE nº 0602360-02.2022.6.10.0000), verifica-se que a **integralidade dos recursos movimentados foram oriundos do FEFC**.

E que **somente candidatas ao cargo de Deputada Estadual de sexo feminino receberam recursos do FEFC**.

Portanto, **o fato de não ter recebido recursos do Fundo Partidário ou do FEFC não revela uma situação de grave discriminação pessoal, pois nenhum outro candidato de sexo masculino que tenha disputado o mesmo cargo recebeu tais recursos**.

Expulsão de grupo de *WhatsApp*.

O requerente também alega que teria sido expulso de um grupo de *Whatsapp* de Deputados Estaduais da agremiação partidária requerida.

Para demonstrar essa alegação, o requerente apresentou supostas **capturas de**

tela cortadas que não apresentam o conteúdo de quaisquer conversas ou as datas das ocorrências e sequer identificam o nome do grupo (ID. 18138592).

Ou seja, a prova apresentada não é suficiente para comprovar que o suposto grupo era organizado pela agremiação requerida ou mesmo que era relevante para o exercício das atividades político-partidárias do requerente.

Assim, também não demonstra nenhuma grave discriminação política pessoal praticada pelo partido político em desfavor do requerente.

Alegação de ausência de resposta para solicitações de informações sobre as articulações políticas para o biênio 2023-2024.

O requerente alega não ter obtido resposta a ofícios com solicitação de informações sobre as articulações políticas para o biênio 2023-2024, como voto na eleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa, condução dos trabalhos e disponibilização do seu nome para participar da estrutura da casa parlamentar.

Para comprovar tais alegações, o requerente apresenta cópia dos seguintes ofícios (ID. 18138587):

1. Ofício nº 205/2022, dirigido a BIRA DO PINDARÉ, datado de 28/11/2022, por meio do qual disponibiliza seu nome para compor a estrutura da ALEMA, podendo integrar a mesa diretora ou a CCJ;
2. Ofício nº 206/2022, dirigido a FLAVIO DINO, datado de 28/11/2022, por meio do qual disponibiliza seu nome para compor a estrutura da ALEMA, podendo integrar a mesa diretora ou a CCJ;
3. Ofício nº 215/2022, dirigido a BIRA DO PINDARÉ, datado de 13/12/2022, por meio do qual solicita "quanto às diretrizes e condutas a serem adotadas na condução dos trabalhos da Casa Legislativa"
4. Ofício nº 216/2022, dirigido a FLAVIO DINO, datado de 13/12/2022, por meio do qual solicita "quanto às diretrizes e condutas a serem adotadas na condução dos trabalhos da Casa Legislativa";
5. Ofício nº 217/2022, dirigido a FLÁVIO DINO, datado de 13/12/2022, por meio do qual solicita orientações quanto ao voto para presidência da ALEMA no biênio 2023-24; e
6. Ofício nº 218/2022, dirigido a BIRA DO PINDARÉ, datado de 13/12/2022, por meio do qual solicita orientações quanto ao voto para presidência da ALEMA no biênio 2023-24.

Todos os ofícios estão **assinados pelo requerente.**

Porém, em nenhum deles, há indicação do endereço físico ou eletrônico para o qual dirigidos nem mesmo qualquer prova do seu recebimento (AR, carimbo, protocolo etc.).

Se não há prova da ciência dos representantes partidários para os quais

supostamente dirigidos os ofícios, não há como concluir que a ausência de resposta para esses expedientes constitua grave discriminação política pessoal.

Alegação de ausência de resposta do presidente da agremiação para suas mensagens.

O requerente também alega que **não obteve resposta do presidente em exercício da agremiação partidária, BIRA DO PINDARÉ, para diversas mensagens enviadas durante a campanha eleitoral, pelo aplicativo *WhatsApp*, acerca de perseguições supostamente sofridas dentro do partido político.**

Para demonstrar essa alegação, o requerente apresentou **supostas capturas de tela cortadas por meio das quais não é possível identificar sequer o nome e o número de telefone dos interlocutores (ID. 18138586), circunstância que fragiliza bastante a prova.**

As imagens exibem mensagens supostamente enviadas pelo requerente entre, 22/01/2021 e 29/11/2022, com conteúdos diversos, principalmente relacionadas a **supostos "bloqueios" na propaganda eleitoral gratuita e a suposta recusa de recebimento de ofícios na sede do partido político.**

As imagens **não demonstram a existência de resposta para as solicitações acima mencionadas.**

A fragilidade dessas provas (capturas de tela cortadas e desacompanhadas de ata notarial e/ou outro mecanismo seguro de registro/preservação de evidências digitais) as tornam insuficientes para a comprovação da alegada discriminação.

Em relação ao conteúdo das supostas mensagens, vale observar que **a Justiça Eleitoral analisou a alegada discriminação, em desfavor do requerente, na propaganda eleitoral gratuita do PSB no processo nº 0601711-37.2022.6.10.0000.**

Em consonância com o parecer do PRE Auxiliar, **o Juízo Eleitoral Auxiliar julgou improcedentes os pedidos formulados pelo requerente, pelos motivos abaixo:**

No caso concreto, o Partido Socialista Brasileiro registrou para o cargo de deputado estadual, 30 (trinta) candidaturas, sendo 21 (vinte e um) homens e 9 (nove) mulheres, com direito a 65 (sessenta e cinco) inserções de 30 (trinta) segundos. Dos 30 candidatos, 16 (dezesesseis) haviam tido, até a data da contestação (10 de setembro), inserções na televisão no período, situação que não caracteriza, como quis o representante, discriminação ou perseguição política.

Por fim, observo pelo mapa de mídias apresentado pela representada que a propaganda do representante foi veiculada a partir do dia 7 de setembro.

Registro final a que a distribuição do tempo de propaganda entre os candidatos do mesmo partido está inserida no âmbito da autonomia dos partidos políticos, autorizada a intervenção da Justiça Eleitoral apenas diante de clara violação à legislação eleitoral.

(grifou-se)

Após a realização das eleições, o feito foi **extinto por perda do objeto**.

Quanto à suposta negativa de recebimento de ofícios na sede da agremiação partidária, também não há provas nos autos.

E, ainda que houvesse, **o requerente poderia ter efetuado a entrega dos expedientes por outros meios: por exemplo, por email eletrônico ou carta com aviso de recebimento**.

Assim, tais fatos **também não constituem grave discriminação política pessoal a constituir justa causa para a desfiliação sem perda do mandato**.

Alegação de ausência de convite para reunião sobre os rumos políticos do partido na legislatura 2023-2026.

O requerente também alega que **não teria sido convidado para uma reunião da agremiação partidária sobre os rumos políticos na legislatura 2023-2026**.

Para demonstrar essa alegação, apresentou matéria do Blog Gilberto Leda, intitulada "Yglésio é excluído de reunião do PSB". Segundo a publicação, de 19/01/2023:

O deputado estadual Yglésio Moyses foi excluído de um reunião da cúpula do seu partido, o PSB, ocorrida na segunda-feira, 16.

Do encontro participaram lideranças da sigla e todos os socialists eleitos deputados, menos ele.

Segundo apurou o blog, na reunião foram tratados temas políticos relevantes, como espaços no governo Carlos Brandão (PSB) nas regionais do Estado.

Procurado pelo Blog do Gilberto Léda, o parlamentar confirmou que não foi convocado, nem convidado para o encontro. Ele vê “portas fechadas” para sua atuação no partido.

(grifou-se)

Sem negar a realização da referida reunião, o partido afirma que teve a sua **defesa prejudicada em relação a essa alegação porque não identificada a suposta reunião com local, presentes, pauta e decisões tomadas com discriminação ao requerente**.

De fato, **a matéria colacionada aos autos não é suficiente para comprovar a realização da reunião com a exclusão apenas do requerente**.

Com efeito, **a matéria colacionada não possui nenhuma imagem da referida reunião ou informações mais específicas sobre o horário ou local, por exemplo,**

sendo insuficiente para demonstrar a sua realização.

Existência de procedimento disciplinar em trâmite desde 2022.

O requerente também alega que estaria sofrendo um procedimento disciplinar desde o ano de 2022, sem instrução processual até a presente data, violando a duração razoável do processo.

Cópia integral do processo foi juntada aos autos pela agremiação requerida (IDs. 18146311 e seguintes).

A partir da leitura do referido processo, verifica-se que **o seu trâmite teve início em 12/09/2022 por representação com pedido de expulsão apresentada pelo filiado ALCINO JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA**, qualificado como "Secretário Nacional e Coordenador Nacional do Movimento Popular Socialista", em desfavor do requerido.

Segundo a representação, **apesar da aliança nacional do PSB com o PT em favor da candidatura de LUIS INACIO LULA DA SILVA ao cargo de Presidente da República, o requerente teria usado as suas redes sociais para declarar voto no candidato CIRO FERREIRA GOMES no 1º turno.**

Inicialmente, a assessoria do requerente recusou o recebimento da intimação para apresentação de defesa no referido processo via *WhatsApp* (p. 28).

Dessa forma, no dia 16/09/2022, a agremiação partidária providenciou a notificação extrajudicial do requerente por Cartório de Títulos e Documentos.

Segundo informações do Cartório, no dia 19/09/2022, foi impedido o acesso do notificante à Assembleia Legislativa (p. 40). E a notificação acabou sendo entregue, nessa data, a uma assessora do parlamentar que se recusou a ficar com o documento e assinar o termo de ciência (p. 51).

No dia 30/09/2022, o requerente apresentou sua defesa por meio de advogado (p. 72 e seguintes), onde alega nulidade da intimação e liberdade de expressão, e pede a produção de "todas as provas em direito admitida", arrolando como testemunhas as seguintes figuras políticas do PSB: FLAVIO DINO, CARLOS BRANDÃO, BIRA DO PINDARÉ e RICARDO CAPPELI.

No dia 09/11/2022, ALCINO JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA apresentou nova representação em desfavor do requerente, dessa vez alegando que o mesmo também teria usado as redes sociais para declarar voto no candidato JAIR BOLSONARO no 2º turno (p. 92).

Foi determinada a notificação do requerente para se manifestar sobre os novos fatos noticiados (p. 179), dirigida aos emails informados na procuração juntada

aos autos do processo, bem como através dos Correios e, depois, por carta com Aviso de Recebimento (AR) também dirigida ao endereço constante na procuração.

No dia 27/01/2023, esgotado o prazo para resposta sem manifestação do requerente, **os autos foram encaminhados para apresentação de relatório e parecer conclusivo.**

No dia 30/01/2023, foi apresentado **parecer conclusivo pelo provimento parcial da denúncia com aplicação da pena de suspensão por 12 meses.**

No dia 31/01/2023, **o Conselho de Ética do PSB decidiu aprovar o parecer para aplicar a referida sanção ao requerente.**

Não há notícia nos autos de que o requerente tenha se insurgido em face dessa decisão, seja na via administrativa ou na via judicial (Justiça Comum).

A propósito, "a Justiça Eleitoral é incompetente para o exame das penalidades administrativas impostas a seus filiados, salvo quando destas emergir algum efeito no processo eleitoral" (Pet. nº 060064336, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 19/08/2021).

Lado outro, **a aplicação de sanções disciplinares aos seus filiados não é causa suficiente para o reconhecimento de justa causa para a desfiliação**, tendo em vista a autonomia constitucional de que gozam os partidos políticos (art. 17 da CF).

Participação de apenas uma comissão no biênio 2023-2024.

O requerente também alega que **estaria participando de apenas uma comissão no biênio 2023-2024, ao passo em que outros parlamentares da sigla estariam participando de "várias comissões".**

O PSB elegeu **11 deputados estaduais.**

Segundo notícia da ALEMA (ID. 18146309), **os parlamentares do PSB fazem parte das seguintes comissões:**

ARISTON GONÇALO é Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, membro titular da Comissão de Ética e da Comissão de Segurança Pública e suplente da Comissão de Saúde, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Segurança Pública;

CARLOS LULA é Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, membro titular da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, da Comissão de Saúde e da Comissão de Obras e Serviços Públicos e suplente da Comissão de Ética e da Comissão de Segurança Pública;

DANIELLA é membro titular da Comissão de Saúde e da Comissão de Segurança Pública e suplente da Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania;

DAVI BRANDÃO é Vice-Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Comissão de Ética e suplente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, da Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Segurança Pública;

DR. YGLÉSIO é membro titular da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Minorias;

FLORÊNCIO NETO é membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Comissão de Saúde e da Comissão de Assuntos Econômicos e suplente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, da Comissão de Obras e Serviços Públicos, da Comissão de Ética e da Comissão de Segurança Pública;

FRANCISCO NAGIB é membro titular da Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional e da Comissão de Assuntos Econômicos e suplente da Comissão de Saúde e da Comissão de Ética;

RAFAEL LEITOA é Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Ética, membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle e suplente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Apenas os deputados IRACEMA VALE, ANDREIA MARTINS REZENDE e ANTÔNIO PEREIRA não integram nenhuma comissão.

Porém, todos integram a atual mesa diretora da ALEMA:

IRACEMA VALE é Presidente;

ANDREIA MARTINS REZENDE é 4ª Vice-Presidente; e

ANTÔNIO PEREIRA é 1º Secretário.

Portanto, resta bastante claro que **o requerente foi realmente preterido pela agremiação partidária na formação das comissões em relação aos demais parlamentares da legenda**, sendo o único a integrar apenas uma comissão.

Todavia, tal situação **não é suficiente para o reconhecimento da grave discriminação pessoal em um mandato iniciado há poucos meses**, especialmente porque todas as demais alegações revelaram-se bastante frágeis.

Além disso, **a participação em comissões não é a única forma de atuação parlamentar de um deputado estadual, sendo que o requerente também foi indicado para a importante Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Minorias.**

Inexistência de justa causa para a desfiliação.

A **desfiliação partidária**, nos termos da Resolução TSE 22.610/2007, enseja,

como regra, a **perda do cargo eletivo ocupado por quem a realiza de forma injustificada.**

Dessa forma, a desfiliação partidária sem a perda do mandato exige a **prova de alguma das justas causas previstas no art. 22-A da Lei 9.096/1995, acrescido pela Lei 13.165/2015, in verbis:**

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

(grifou-se)

Além disso, a EC nº 111/2021 acrescentou o § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, para incluir também a anuência do partido como hipótese de desfiliação partidária sem a consequente perda do mandato eletivo.

Na hipótese dos autos, o requerente, eleito deputado estadual pelo PSB, sustenta a existência de justa causa para a sua desfiliação sem perda do mandato sob a **alegação de grave discriminação política pessoal.**

Nos termos da jurisprudência do TSE, **a hipótese da grave discriminação política pessoal resta caracterizada quando demonstrados fatos certos e determinados praticados pelo partido político que impossibilitam a livre atuação do parlamentar, bem como o seu convívio na agremiação partidária.** Neste sentido:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADA FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC. 2. A mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação partidária não devem ser pontuais, mas, sim, capazes de alterar a própria ideologia do partido. 3. A discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de impossibilitar a atuação livre e o convívio na agremiação. 4. Na espécie, das provas carreadas aos autos não constam elementos capazes de atestar a mudança substancial de programa partidário ou a grave discriminação política. 5. Pedido julgado

improcedente. (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060034051, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE, Data 07/03/2022)

(grifou-se)

Por outro lado, "**meras divergências partidárias**, incluindo eventual falta de apoio político para candidatura em pleito vindouro, **não evidenciam por si só grave discriminação pessoal**, sendo necessária efetiva prova de claro desprestígio ou de afastamento do mandatário do convívio interno da grei" (Recurso Ordinário nº 060003494, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 13/12/2021).

No caso, a hipótese dos autos revela uma **evidente beligerância entre o requerente e o partido pelo qual eleito Deputado Estadual**, resultante de um evidente desalinhamento político-ideológico entre as partes.

Todavia, as provas produzidas nos autos **não são suficientes para demonstrar que essa hostilidade seja decorrente da alegada discriminação política supostamente cometida pela agremiação em desfavor do parlamentar**.

Com efeito, ao escolher o partido pelo qual pretende disputar um cargo eletivo proporcional, **cabe ao pretendente conhecer as diretrizes e o posicionamento político da agremiação antes da filiação, bem como dos componentes de seus diretórios**.

Optar por uma agremiação com a qual não possui identificação político-ideológica pode resultar em insatisfação no exercício do seu mandato.

Todavia, salvo quando demonstrada a mudança/desvio substancial do programa partidário ou grave discriminação política pessoal, **essa insatisfação, por si só, não é causa suficiente para justificar a desfiliação sem perda de mandato obtido pelo sistema proporcional**.

Por fim, importante consignar que **a posse dos parlamentares eleitos para a atual legislatura ocorreu no dia 01/02/2023, ao passo em que a presente ação foi de justificação de desfiliação foi proposta no dia 28/02/2023**.

Tal lapso temporal é **extremamente exíguo para permitir a conclusão de que a agremiação impede o livre exercício do mandato parlamentar ou o seu convívio partidário enquanto representante legislativo**.

Portanto, **ausente justa causa para a desfiliação, a ação deve ser julgada improcedente**.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência da ação.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral